



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC-06273/08

Ato de Administração de Pessoal. Instituto de Previdência e Assistência do Município de Conde. Aposentadoria voluntária. Recurso de reconsideração contra o Acórdão AC1-TC nº 01322/16. Conhecimento. Provimento Integral. Desconstituição do Acórdão hostilizado. Registro do ato concessório.

ACÓRDÃO AC1-TC 00659/17

RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Josenildo Santiago (Documento TC nº 30654/16), ex-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde - IPSEP, com o objetivo de desconstituir o Acórdão AC1 – TC – 1322/16 (fl. 123/126), em sede do qual foi proferida decisão que verificou a legalidade do ato aposentatório da senhora Arlinda Alves da Silva, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 0260. Assim foi consignado no desfecho do aresto:

– **Aplicar multa** pessoal ao Sr. Josenildo Santiago, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Conde – IPM, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 67,49 Unidades Fiscais de Referência – UFR/PB, com espeque no inciso IV, artigo 56, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;

– **Assinar prazo** de 60 (sessenta) dias ao atual **Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Conde, Srº Josenildo Santiago**, com vistas a proceder as alterações indicadas pela auditoria, nos termos abaixo, sob pena de multa, para que este TCE possa proceder à lavratura de acórdão, concedendo-se o respectivo registro ao ato da aposentadoria em tela:

1. Retificar o ato aposentatório original (fl. 56), para que conste a seguinte fundamentação: “Art. 40º, § 1º, inciso III, “b”, da CF/88”, enviando a respectiva cópia da publicação em órgão oficial de imprensa;

2. Remeter os cálculos proventuais, realizados com base na média aritmética das últimas maiores contribuições, em conformidade com a lei 10.887/04, considerando a proporcionalidade do tempo efetivamente prestado pela ex-servidora, sem a contagem diferenciada: Tempo de Contribuição proporcional = 10.199 dias trabalhados / 10.950 dias para tempo integral (30 anos – mulher). Lembrando que o valor dos Proventos deve ser igual ao menor valor, entre a média e a última remuneração no cargo efetivo, complementado até o valor do Salário Mínimo vigente.

A Equipe Especialista analisou o pedido de reconsideração (fls. 171/175), pugnando pelo seu conhecimento e provimento, bem como pela concessão do registro do ato aposentatório materializado na Portaria nº 001/2005 (fl. 56), com as alterações propostas na Portaria nº 012/2016, reproduzida na folha 31 do Documento TC nº 30654/16. A sinalização da Auditoria sugere a desconstituição da multa aplicada no aresto combatido.

Chamado a opinar, o Ministério Público de Contas, pela via do Parecer nº 01685/16, de autoria do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, adotou o mesmo entendimento do Corpo de Instrução, dando pelo provimento da peça recursal pela procedência dos pedidos do ex-gestor.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de praxe.

VOTO RELATOR

Não obstante o registro de protocolo do recurso interposto ter ocorrido em momento posterior ao da prolação da sentença do Acórdão AC1-TC nº 01322/16, conforme se vê no caderno eletrônico (fls. 130/167), foram providenciadas todas as medidas reclamadas pela Auditoria. Destarte, o Instituto de Previdência do Conde procedeu à retificação da Portaria nº 01/2005. Ademais, também anexado o demonstrativo com as informações da média salarial da servidora aposentada, como também a planilha de cálculo proventual com base nos dias trabalhados¹.

Não havendo qualquer outra pecha a macular o ato administrativo, voto pela concessão do registro de aposentação da senhora Arlinda Alves da Silva, formalizado na Portaria nº 01/2005 (fl. 56), com as alterações promovidas pela Portaria nº 012/2016 (fl. 31 do Documento TC nº 30654/16), bem como pela desconstituição do Acórdão AC1-TC nº 01322/16.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE:

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em **conceder o registro** de aposentação da senhora Arlinda Alves da Silva, formalizado na Portaria nº 01/2005 (fl. 56), com as alterações promovidas pela Portaria nº 012/2016 (fl. 31 do Documento TC nº 30654/16), bem como pela desconstituição do Acórdão AC1-TC nº 01322/16.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 6 de abril de 2017.

¹ Embora haja uma divergência de R\$ 8,07 em relação ao valor apurado pela Auditoria, o fato de a aposentada perceber remuneração equivalente a um salário mínimo levou a Auditoria a relevá-la.

Assinado 10 de Abril de 2017 às 15:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 10 de Abril de 2017 às 10:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2017 às 08:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO